

P A R E C E R

TC-001364/026/11

Prefeitura Municipal: Paulínia.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Pavan Júnior.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001364/126/11 e Expedientes: TC-020065/026/11, TC-031475/026/11, TC-041842/026/11, TC-008929/026/12 e TC-030084/026/12.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 5 de fevereiro de 2013, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas" (a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção e contribui para o equilíbrio das contas), "Resultado da Execução Orçamentária", "Dívida Ativa" (deve a Municipalidade realizar corretamente os lançamentos dos cancelamentos da dívida ativa), "Ensino", "Ajuste da Fiscalização no Ensino" (a Prefeitura deve proceder ao correto controle de viagens efetuadas pela frota do Ensino), "Ajuste da Fiscalização na Saúde", "Multas de Trânsito", "Royalties" (a Municipalidade deve movimentar os recursos em conta vinculada), "Adiantamentos" (a Prefeitura deve observar com rigor o Comunicado SDG n.º 19/10), "Despesas Impróprias", "Tesouraria", "Doação de Imóveis a Empresas Privadas", "Falhas de Instrução" (o Município deve observar rigorosamente a Lei federal n. 8666/93), "Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal", "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP" (a Prefeitura deve promover imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a este Tribunal por meio do sistema AUDESP), Quadro de Pessoal (deve o Município cumprir rigorosamente o disposto no artigo 37 da Constituição da República), Atendimento às Instruções do Tribunal/Atendimento às Recomendações do Tribunal" (a Prefeitura deve cumprir rigorosamente as Instruções e Recomendações desta Corte de Contas).

Registra constar dos autos que:

A receita prevista inicialmente para 2011 foi de R\$ 795.690.140,00 e a realizada, de R\$ 833.098.412,65. Apurou-se excesso de arrecadação de R\$ 37.408.272,65, 4,70% da receita prevista. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de 1,16%, R\$ 9.699.756,31.

O resultado financeiro correspondeu a superávit de R\$ 51.366.783,48 e, em 2010, superávit de R\$ 41.066.930,33. O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$ 15.736.002,88 e, um ano depois, passou para R\$ 12.328.463,15;

O estoque da dívida ativa, conforme o Sistema AUDESP, foi de R\$ 86.832.074,08 e, em 2010, de R\$ 79.652.140,45, apresentando um acréscimo de 9,01%. No exercício foram recebidos R\$ 5.420.534,05, 6,81% do estoque;

O endividamento de longo prazo em 31-12-10 era de R\$ 374.793.686,42 e, um ano depois, de R\$ 334.220.984,96, demonstrando um decréscimo de 10,83%;

A "Despesa com Pessoal" foi de 47,01% da RCL, observado o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF;

O Município aplicou no ensino 30,55% das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (conforme cálculos elaborados pela d. Unidade de Cálculo da Assessoria Técnica). Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 97,75% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, bem como aplicou 100,00% dos recursos do FUNDEB;

Na saúde, os cálculos elaborados pela Unidade de Cálculo da Assessoria Técnica demonstram que o Município investiu 15,51% da receita de impostos, cumprindo o disposto no artigo 77, III, do ADCT-CF;

Os recolhimentos de competência do exercício de 2011 relativos a "Encargos Sociais" dos servidores (INSS, FGTS, Previdência Própria e PASEP) foram encontrados em ordem;

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei municipal n. 2.952, de 30-09-08, não tendo sido verificados pagamentos indevidos;

O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição;

A Prefeitura adotou o regime ordinário de pagamento de precatórios, tendo sido constatado que foi liquidada a totalidade daqueles incidentes no exercício.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

E, determina:

Que o acessório TC-1364/126/11 permaneça apensado a estes autos;

A abertura de autos próprios para tratar dos contratos, e das respectivas execuções contratuais, firmados com a empresa MM&M Comércio e Serviços LTda. - ME, assunto tratado no Expediente TC-8929/026/12, devendo o mesmo subsidiar a matéria;

A abertura de autos próprios para tratar da Inexigibilidade de Licitação - Processo N.P. 1266/11;

A abertura de autos próprios para tratar da Inexigibilidade de Licitação - Processo N.P. 1274/11;

A abertura de apartado para tratar da doação de imóveis a empresas privadas;

A abertura de apartado para tratar da remuneração superior ao teto municipal (item Quadro de Pessoal);

Complementando o atendimento aos expedientes TC - 20065/026/11, TC-31475/026/11, TC-41842/026/11, TC-8929/026/12, TC-30084/026/12, encaminhem-se a seus subscritores cópia da decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Elida Graziane Pinto

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013

ROBSON MARINHO - Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

ft.